



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2013/2016

LEI Nº 1247 DE 08 DE ABRIL DE 2015.

*"Institui no Município de Monte Carmelo o
PROGRAMA EM DIA COM MONTE
CARMELO"*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Monte Carmelo, o "**PROGRAMA EM DIA COM MONTE CARMELO**" com o objetivo de conceder incentivos para pagamento de débitos em atraso inscritos ou não na dívida ativa.

Parágrafo único. Os créditos com direito a incentivos serão aqueles cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º O contribuinte terá direito a incentivos observando as especificações abaixo:

I – débitos em dívida corrente será admitido o pagamento à vista:

a) redução de 100% (cem por cento) de juros, multas moratórias e correção monetária.

b) redução de 100% (cem por cento) do valor da multa de ação fiscal aplicada nas Notificações de Lançamento do ISSQN.

II – débitos inscritos em dívida ativa até 01/01/2015:

a) Pagamento à vista:

a.1) redução de 100% (cem por cento) de juros, multas moratórias e correção monetária.

a.2) redução de 100% (cem por cento) do valor da multa de ação fiscal aplicada nas Notificações de Lançamento do ISSQN.

b) Pagamento parcelado em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2013/2016

b.1) redução de 90% (noventa por cento) de juros, multas moratórias e correção monetária.

b.2) Redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa de ação fiscal aplicada nas Notificações de Lançamento do ISSQN.

§ 1º Os contribuintes poderão aderir ao programa de incentivos até o dia 29 de junho de 2015.

§ 2º O vencimento das guias à vista não poderão ultrapassar o dia 30 de julho de 2015 e o vencimento das parcelas dos contratos de parcelamentos não poderão ultrapassar o dia 30 de dezembro de 2015.

§3º Fica vedada a prorrogação do prazo previsto nos parágrafos acima.

§4º Em relação às autuações fiscais, será admitida quitação somente pela autuação, para os contratos de parcelamento, somente será admitida a quitação por saldo de parcelamento, e para os débitos ajuizados, somente a quitação pelo total do processo.

§5º As parcelas relativas aos contratos de parcelamento decorrentes desta lei não poderão ser inferiores a 5 (cinco) UFMs.

Art. 3º Poderão gozar dos incentivos desta lei os valores decorrentes de contratos de parcelamentos, desde que o saldo do parcelamento seja quitado à vista e cujos fatos geradores se enquadrem no parágrafo único, do Art. 1º.

Art. 4º A falta de pagamento no prazo especificado nesta lei acarretará a perda imediata dos benefícios previstos em relação ao saldo devedor, com o restauro das deduções eventualmente concedidas.

Art. 5º Os contribuintes que estiverem em cobrança judicial somente poderão enquadrar-se na alínea a, inciso II do Art. 2º, devendo efetuar o pagamento à vista.

§1º Os contribuintes que possuírem créditos em cobrança ou discussão judicial somente poderão aderir ao programa com a desistência da ação judicial e pagamento das custas processuais cobrados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Art. 6º A adesão aos incentivos nos termos dos artigos anteriores importará em expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos, administrativos ou judiciais do débito pago.

Art. 7º É vedada qualquer revisão ou restituição aos valores já quitados.

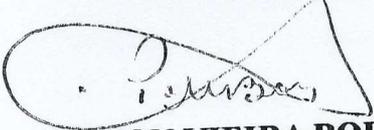


PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2013/2016

Art. 8º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Monte Carmelo - MG, 08 de abril de 2015.


FAUSTO REIS NOGUEIRA
Prefeito Municipal


VILSON VIEIRA BORGES
Secretário Municipal de Governo